

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 128/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2025, em que são reclamantes a Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2025, em que são reclamantes a **Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I - Relatório

Empresa Sonho de Ontem e Maria Manuela Xavier Pinto, reclamantes nos Autos da Reclamação n.º 8/2025, não se conformando com o Acórdão n.º 71/2025, de 28 de julho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, vêm, nos termos do artigo 83.º, n.º 5 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar a presente reclamação, com base nos fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

2. No dia 13 de abril de 2025, os apelantes, ora reclamantes, tiveram conhecimento, através de terceiro, que o Acórdão proferido nos autos acima referidos se encontrava depositado na secretaria do Tribunal de Relação de Sotavento, TRS, há, praticamente um ano, sem a notificação do mandatário das ora reclamante e delas próprias.

3. Tendo o conhecimento desse facto, as reclamantes e o seu mandatário foram informados que essa notificação não se efetuou porquanto o mandatário não teria indicado o domicílio, o que não corresponde a verdade, como se verá mais a frente.

4. Perante esse facto insólito, de injustiça, as reclamantes apresentaram uma reclamação requerendo a nulidade (inexistência jurídica) da «COTA» que transcreveu e ordenou o depósito do Acórdão na Secretaria, requerendo a notificação desse Acórdão. Entretanto,

5. Veio a Digníssima Relatora do TRS indeferir o pedido de notificação do referido Acórdão para as reclamantes poderem exercer o seu direito constitucional de recorrer da decisão que lhes são desfavorável para o Supremo Tribunal de Justiça, STJ, alegando, fundamentalmente, que «...em julho de 2024 efetuaram pagamento das custas finais do recurso, ora, do ato do pagamento, com o devido respeito por opinião diversa, resulta que as mesmas necessariamente, já sabiam que havia sido proferido Acórdão e, pelo menos, a partir da notificação da conta deviam ter reclamado». Ora, não se pode conformar com essa decisão, injusta e violadora do direito das reclamantes de acesso à justiça, mais precisamente, de recorrer das decisões

judiciais. Senão vejamos.

6. As reclamantes e o seu mandatário nunca foram notificados do Acórdão, e, consequentemente, nunca tiveram conhecimento do mesmo, contrariamente ao alegado pela Digníssima relatora, antes do dia 23/05/25.

7. Na verdade, as reclamantes (e não o seu mandatário) foram notificados por este TRS para «pagar as custas da sua responsabilidade», sem lhes ser sido explicadas as razões desse pagamento. Por respeito ao tribunal efetivamente efetuaram o pagamento sem saber as causas desse pagamento.

8. Obviamente se a notificação que receberam fosse clara e inequívoca, explicando que perderam/decaíram no recurso, teriam imediatamente, contactado o mandatário para saber se tinha sido notificado do Acórdão e qual é a razão de não ter recorrido! Nada disso aconteceu.

9. O mais grave é que o TRS diz que o mandatário não apresentou domicílio para a notificação, o que não é verdade, como se verá mais adiante, e que, por isso não foi notificado do Acórdão, mas já para o pagamento de custas do processo, notificam diretamente as reclamantes. A pergunta que se impõe é esta! Por que razão não notificam as reclamantes, pessoalmente, do Acórdão, como fizeram para as contas? na verdade, a notificação serve para chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto (Artigo 207º nº 2 do CPC).

10. Sabendo o TRS que não notificou o mandatário do Acórdão, pelo menos na notificação pessoal das contas que fez às reclamantes (o que não deixa de ser estranho e contraditório- para a notificação do Acórdão desconhecem o mandatário e as reclamantes, mas para o pagamento de contas reconhecem (notificam) a reclamante) deviam cumprir cabalmente o disposto no artigo 207º-A do CPC, ou seja: essa notificação devia ser acompanhada de todos os documentos e de cópias legíveis dos documentos e peças do processo (incluindo o Acórdão, ou cópia da «COTA» que transcreve o depósito do Acórdão) para a «plena » compreensão do seu objeto, o que não aconteceu.

11. Isso significa que, contrariamente, ao que disse a Digníssima Relatora não pode ser considerado que o conhecimento do Acórdão se presume, quando sequer o seu mandatário foi notificado desse acórdão e a notificação pessoal para a pagar as «custas da sua responsabilidade», sem indicação do Acórdão, é manifestamente insuficiente para a compreensão plena do objeto».

12. Fica claro que nunca as reclamantes tiveram conhecimento do Acórdão antes de 23/04/25, contrariamente ao entendimento da Digníssima relatora.

13. Está claro que o procedimento da secretaria e o despacho da Digníssima Relatora que a confirma são ilegais, inconstitucionais e denegam justiça às reclamantes.

14. A Digníssima Relatora ignorou analisar um facto relevante: a omissão de notificação do Acórdão. É esse o facto relevante omitido que devia merecer a análise da Digníssima Relatora. É esse o pedido formulado ao tribunal: a notificação do Acórdão para efeito de recurso».

15. Nota-se que contrariamente ao que foi alegado, o mandatário indicou o seu endereço eletrónico tanto nas peças processuais como na própria procuração, o que significa que a secretaria tinha os contactos do mandatário, incluindo o seu telefone, c.P. etc, e tinha a obrigação legal de fazer as diligências, como lhe é imposta pelo artigo 154º, nº 2 do CPC, para a notificação do mandatário das reclamantes, sendo certo que o advogado/mandatário é um colaborador de justiça, nos termos constitucionais, tendo o tribunal a obrigação de efetuar diligências para o notificar quando apresenta expressamente o seu endereço no processo, como é o caso.

16. É que não tem sentido dizer que o advogado não apresentou domicílio quando apresenta no processo o seu endereço eletrónico, a sua caixa postal, os seus telefones etc., como é o caso.

17. Por outro lado, tendo o advogado o seu domicílio no território da Região de Sotavento onde o tribunal tem a competência, como é o caso, deve o tribunal notificar o advogado que tem o seu escritório nesse território.

18. Trata-se de um caso diferente do Tribunal da Comarca em que a lei exige que o advogado/mandatário tenha o domicílio nessa comarca. O tribunal de Comarca não pode ser confundido com o Tribunal Regional de Sotavento.

19. Apesar desses fundamentos, acima referidos, o STJ confirmou a decisão do TRS que indefere a reclamação de indeferimento para admissão de recurso.

20. Na sequência desse indeferimento, os ora reclamantes recorreram da decisão para o Tribunal constitucional, nos termos da lei, mas de novo o STJ indeferiu o recurso alegando que da decisão do Relator deviam requerer um acórdão sobre essa decisão. Ora,

21. Os reclamantes não concordam com essa decisão, razão pela qual ora reclamam agora para o Tribunal constitucional.

22. Efetivamente, está-se a impedir que o Tribunal constitucional sindique e fiscalize a legalidade das decisões recaídas sobre a recusa de admissão de recurso que as reclamantes pretendem de um Acórdão que lhes é desfavorável. É esse o problema fundamental e objeto dos pedidos dos reclamantes.

23. Sendo certo que essas sistemáticas decisões violam o princípio de acesso a justiça prevista na Constituição da república (Artigo 220 da CR).

24. Ora, impedir os reclamantes de recorrer da decisão do STJ para o Tribunal Constitucional violam ainda o artigo 215º, n.º 1, a) da CR e o acima referido artigo 22º n.º 1 da CR-

25. Ainda as decisões do STJ e particularmente a decisão objeto da presente reclamação viola o princípio da proporcionalidade e de adequação, princípios esses constitucionais. Assim,

26. A interpretação dada pelo STJ para indeferir o recurso ao Tribunal constitucional é contrária à Constituição da República, e, por isso, inconstitucional.

27. Razão pela qual deve o tribunal Constitucional admitir o recurso interposto, revogando a decisão do STJ que recusa o recurso interposto para essa distinta Instância Jurisdicional de fiscalização do cumprimento das normas constitucionais.

Conclusão

28. Apesar dos fundamentos apresentados que demonstram a obrigação legal do SRT de ordenar a notificação às reclamantes do Acórdão proferido e guardado na gaveta da secretaria do tribunal, o STJ confirmou a decisão do TRS que indefere a reclamação de indeferimento para admissão de recurso.

29. Na sequência desse indeferimento, os ora reclamantes recorreram da decisão para o Tribunal constitucional, nos termos da lei, mas, de novo, o STJ indeferiu o recurso alegando que da decisão do Relator deviam requerer um acórdão sobre essa decisão. Ora,

30. Os reclamantes não concordam com essa decisão, razão pela qual ora reclamam agora para o Tribunal constitucional.

31. Efetivamente, está-se a impedir que o Tribunal constitucional sindique e fiscalize a legalidade das decisões recaídas sobre a recusa, ilegal e inconstitucional, de admissão de recurso que as reclamantes pretendem de um Acórdão que lhes é desfavorável. É esse o problema fundamental e objeto dos pedidos dos reclamantes.

32. Sendo certo que essas sistemáticas decisões violam o princípio de acesso a justiça prevista na Constituição da república (Artigo 22º da CR).

33. Ora, impedir os reclamantes de recorrer da decisão do STJ para o Tribunal Constitucional violam ainda o artigo 215º, n.º 1, a) da CR e o acima referido artigo 22º, n.º 1 da CR.

34. Ainda as decisões do STJ e particularmente a decisão objeto da presente reclamação viola o princípio da proporcionalidade e de adequação, princípios esses constitucionais.

35. A interpretação dada pelo STJ para indeferir o recurso ao Tribunal constitucional é contrária à Constituição da República, e, por isso, inconstitucional.

36. Razão pela qual deve o tribunal Constitucional admitir o recurso interposto, revogando a decisão do STJ que recusa o recurso interposto para essa distinta Instância Jurisdicional de fiscalização do cumprimento das normas constitucionais. E

37. Deve ordenar o TRS a notificar os reclamantes do Cordão para exercerem o seu recurso, que é um direito constitucional violado pela decisão objeto de recurso.

Termos em que, pelo acima exposto, requer-se a essa Tribunal Constitucional a revogação da decisão que recuse admitir o recurso e substituí-la por outro que admite esse recurso e, consequentemente, ordene a notificação aos reclamantes do Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento para exercerem o direito ao recurso para o STJ, como é, aliás, vontade manifestada das reclamantes.

2. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o seu douto parecer, concluindo que:

Destarte, no caso sub judice, tendo a Veneranda Juíza Relatora proferido um despacho de não admissão de recurso, não podiam os recorrentes, por força do artigo 28.º do CPC, interpor de imediato recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sem antes reclamar para a conferência.

Não o tendo feito, resulta claro, como acertadamente concluiu o acórdão ora reclamado, que não se encontram esgotadas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo em que a decisão foi proferida.

Assim e face aos fundamentos supra aduzidos, afigura-se que não se impõe uma decisão diversa da recorrida, somos de parecer que a presente reclamação não deve ser admitida.

3. No dia 24 de dezembro de 2025, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

4. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 30 de dezembro de 2025 para a apreciação e decisão desta reclamação, nessa data realizou-se a sessão em que foi adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

5. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra uma decisão que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por

consequente, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o *Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.

6. Assim sendo, o objeto central desta reclamação é saber se efetivamente as reclamantes não observaram o pressuposto processual do esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão. Antes disso, impõe-se que o Tribunal Constitucional:

Num primeiro momento, avalie se o Tribunal Constitucional é competente, se assiste legitimidade às reclamantes e se a reclamação foi apresentada tempestivamente; num segundo momento, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade procede e num terceiro e último momento, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

6.1. Competência

Face à clareza do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do *despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional*.

6.1.3. Legitimidade

A legitimidade das reclamantes é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada por estas em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Considerando que da eventual procedência desta reclamação poderá resultar benefício para a esfera jurídica das reclamantes, máxime a admissão do recurso, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

6.1.4. Tempestividade

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 28 de julho, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário das reclamantes no dia 19 de setembro de 2025.

Na sequência, introduziram um incidente pós-decisório através do qual solicitaram aclaração daquele arresto, tendo o pedido sido indeferido pelo Acórdão n.º 82/2025, de 10 de outubro, o qual foi notificado ao mandatário das reclamantes em 14 de outubro de 2025. A reclamação deu entrada na Secretaria do STJ em 20 de outubro de 2025, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais *ex vi* do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que a reclamação foi apresentada tempestivamente.

7. É chegado o momento de apreciar o fundamento utilizado pelo órgão judicial reclamado para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ou seja, se efetivamente as reclamantes não lograram esgotar as vias normais de recurso pelo facto de não terem reclamado para a conferência da decisão singular que indeferiu a reclamação contra a decisão da Veneranda Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Sotavento.

7.1. A decisão reclamada encontra-se fundamentada, no que interessa para o caso em apreço, da seguinte forma:

Apreciando os pressupostos legais para a sua admissão constata-se, porém, que a inconformação resulta de um despacho do Juiz Relator, que não foi sindicado pela Conferência, sendo que à apreciação e decisão desta devia ser previamente submetido, se inconformados, como resulta do princípio geral do processo civil, plasmado no art.º 618º do CPC.

Atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 282º, da Constituição da República, conjugado com o art.º 77.º, n.º 2, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o presente recurso só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.

E este requisito não se mostra preenchido, pelo que recurso deve ser indeferido.

É, pois, contra essa decisão, que se baseia na alegada falta de esgotamento das vias de recurso

estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão, embora não se tenha atacado diretamente este fundamento, que se insurgiram as impugnantes.

Na verdade, o esgotamento das vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão constitui um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual se encontra expressamente previsto, tanto no n.º 2 do art.º 282º da Constituição da República de Cabo Verde, como no n.º 2 do artigo 77.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o recurso só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei do processo em que foi proferida a decisão.*

Acontece, porém, que nos termos do n.º 4 do artigo 77.º da LTC, *entende-se que se acham esgotados os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.*

7.2. No caso *sub judice*, a não reclamação para a conferência da decisão singular da Juíza Conselheira que não admitira a anterior reclamação deve ser interpretada como uma renúncia implícita.

O Tribunal Constitucional, ao apreciar a admissibilidade do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2025, em que foi recorrente Valdir Keiton da Silva Teixeira de Barros e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão n.º 60/2025, de 05 de agosto de 2025, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 80, de 28 de agosto de 2025, emitiu a seguinte orientação sobre o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que a decisão foi proferida:

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...). Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.”

7.3. Pelo exposto, dá-se por verificado o pressuposto de esgotamento das vias ordinárias de recurso segundo a lei do processo em que a decisão reclamada foi proferida, razão pela qual não se justifica avançar para o terceiro e último momento em seriam avaliados os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

7.4. Considerando que o acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade se baseou apenas na suposta ausência de esgotamento das vias ordinárias de recurso, concede-se provimento à presente reclamação, revogando-se a decisão reclamada e, consequentemente, determina-se a baixa dos autos para que o Tribunal *a quo* reaprecie a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade à luz dos demais pressupostos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada;
- b) Determinar a baixa dos autos para que o Tribunal *a quo* reaprecie a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelas recorrentes ora reclamantes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides Raimundo Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.